



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248776 - TO (2025/0483817-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A
RECORRIDO : PAULA GRACIELLE DE MELO MORAIS
RECORRIDO : JERUSIA DE SOUZA POVOA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em ação ordinária de cobrança, que manteve sentença de prescrição quinquenal e reputou inócuo o protesto extrajudicial quanto à interrupção do prazo.
2. A controvérsia diz respeito à cobrança de valores oriundos de contrato de mútuo no Programa de Microcrédito “Nossa Oportunidade”, inadimplido pelas rés.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão estatal, com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o Decreto n. 20.910/1932 e afastou a incidência do art. 202, II, do Código Civil ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o protesto extrajudicial é apto a interromper o prazo prescricional em créditos não tributários cobrados pela Fazenda Pública, à luz do art. 202, II, do Código Civil, ou se prevalece o regime especial do Decreto n. 20.910/1932, que não prevê tal hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal quanto à inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil aos créditos não tributários da Fazenda Pública regidos pelo Decreto n. 20.910/1932.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte sobre a inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil aos créditos não tributários da Fazenda Pública regidos pelo Decreto n. 20.910/1932”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, II; Decreto n. 20.910/1932, arts. 1º e 4º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.211.290/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248776 - TO(2025/0483817-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A
RECORRIDO : PAULA GRACIELLE DE MELO MORAIS
RECORRIDO : JERUSIA DE SOUZA POVOA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em ação ordinária de cobrança, que manteve sentença de prescrição quinquenal e reputou inócuo o protesto extrajudicial quanto à interrupção do prazo.
2. A controvérsia diz respeito à cobrança de valores oriundos de contrato de mútuo no Programa de Microcrédito “Nossa Oportunidade”, inadimplido pelas rés.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão estatal, com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o Decreto n. 20.910/1932 e afastou a incidência do art. 202, II, do Código Civil ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o protesto extrajudicial é apto a interromper o prazo prescricional em créditos não tributários cobrados pela Fazenda Pública, à luz do art. 202, II, do Código Civil, ou se prevalece o regime especial do Decreto n. 20.910/1932, que não prevê tal hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal quanto à inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil aos créditos não tributários da Fazenda Pública regidos pelo Decreto n. 20.910/1932.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte sobre a inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil aos créditos não tributários da Fazenda Pública regidos pelo Decreto n. 20.910/1932”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, II; Decreto n. 20.910/1932, arts. 1º e 4º, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.211.290/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DO TOCANTINS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação ordinária de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 140-141):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO “NOSSA OPORTUNIDADE”. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL INÓCUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não houve oposição de embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 202, II, do Código Civil, porque o acórdão recorrido afastou a eficácia do protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição, o que teria negado vigência à legislação federal, ao reconhecer prescrição apesar de o protesto ter sido lavrado em 28/11/2016 dentro do quinquênio contado da última parcela.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 202, II, do Código Civil. Requer ainda que se casse o acórdão recorrido e se

determine o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, à luz das premissas jurídicas defendidas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores decorrentes de contrato de mútuo firmado no Programa de Microcrédito “Nossa Oportunidade”, inadimplido pelas rés.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão estatal, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação do ESTADO DO TOCANTINS e concluindo pela incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, com termo inicial no vencimento da última parcela e inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil à cobrança pela Fazenda Pública, reputando inócuo o protesto extrajudicial.

I - Art. 202, II, do CC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição embora o protesto extrajudicial, lavrado em 28/11/2016, tenha interrompido o prazo prescricional uma única vez, conforme o inciso II, e que a interrupção deveria reiniciar a contagem do quinquênio.

O acórdão recorrido concluiu que, em cobranças de crédito não tributário propostas pela Fazenda Pública, vigora o regime do Decreto n. 20.910/1932; reputou inaplicável o art. 202, II, do Código Civil à espécie e afirmou que o protesto extrajudicial não possui efeito interruptivo do prazo, razão

pela qual a prescrição se configurou, considerados o vencimento da última parcela em 17/8/2013 e a propositura da ação em 17/9/2021.

Ora, no regime do Decreto n. 20.910/1932, as hipóteses de suspensão/interrupção da prescrição são taxativas, não comportando integração pelo Código Civil para admitir o protesto extrajudicial como causa interruptiva.

Embora o art. 202 do CC disponha que “a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz [...]; II - Por protesto, nas condições do inciso antecedente”, tal regra não desloca o regime especial do Decreto n. 20.910/1932, que não prevê o protesto como causa interruptiva e apenas admite a suspensão nas hipóteses do art. 4º, parágrafo único, inócuentes no caso.

Nessa toada, não há qualquer violação do art. 202, II, do CC, pois restou assentado que, no regime especial do Decreto n. 20.910/1932, as causas de suspensão/interrupção da prescrição são taxativas e não admitem integração pelo Código Civil, inexistindo previsão de protesto extrajudicial como ato interruptivo, além de afastada a suspensão do art. 4º, parágrafo único, por não se tratar de processo destinado ao estudo e apuração da dívida e por ter sido autuado após o quinquênio.

Da leitura do acórdão, vê-se claramente que o entendimento é o mesmo sufragado nesse Pretório, senão veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a interrupção do prazo prescricional em execução de título extrajudicial referente a crédito não tributário oriundo de contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa de Microcrédito "Nossa Oportunidade".

2. A sentença reconheceu a prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerando como termo inicial a data de vencimento da última parcela (20/11/2014) e afastando a eficácia do protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição. O Tribunal de Justiça do Tocantins manteve a sentença, negando provimento ao recurso dos exequentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o protesto extrajudicial é apto a interromper o prazo prescricional em créditos não tributários cobrados pela Fazenda Pública, à luz do art. 202, II, do Código Civil, ou se prevalece o regime especial do Decreto n. 20.910/1932, que não prevê tal hipótese.

III. Razões de decidir

4. O prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública é quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado da data em que a dívida se tornou exigível, sendo inaplicável o art. 202, II, do Código Civil.

5. O regime do Decreto n. 20.910/1932 estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, não admitindo integração pelo Código Civil para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva.

6. No caso, o termo inicial do prazo prescricional foi a data de vencimento da última parcela (20/11/2014), encerrando-se o quinquênio em 20/11/2019. A ação foi proposta apenas em 29/07/2024, após o prazo prescricional.

7. As razões do recurso especial não impugnaram de forma específica os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. IV.

Dispositivo e tese Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.211.290/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula n. 83 do STJ estabelece que "não se conhece do Recurso Especial (REsp) pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.776 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483817-0

Número de Origem:
00352214620218272729 352214620218272729

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A

RECORRIDO : PAULA GRACIELLE DE MELO MORAIS

RECORRIDO : JERUSIA DE SOUZA POVOA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026